

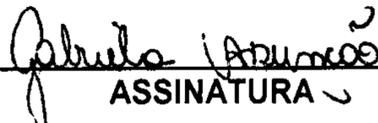


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

**LEI Nº 1.794, DE 25 DE MAIO DE 2021**

**PUBLICADO NO MURAL**

DATA DA PUBLICAÇÃO 25/05/2021

  
ASSINATURA

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PARA USUÁRIOS QUE SE ENCONTRAM INADIMPLENTES, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sacramento - SAAE, o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de dívidas referentes à tarifa de água e esgoto, tarifa básica operacional de água e esgoto e quaisquer outros débitos com data de vencimento até 30 de abril de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**§ 1º** Poderá aderir ao Programa o devedor ou seu responsável legal, nos termos da Lei.

**§ 2º** Havendo terceiro interessado na adesão ao Programa, o mesmo deverá apresentar os fatos e documentos que embasam seu pedido, ficando o deferimento a critério do SAAE, observado o interesse público.

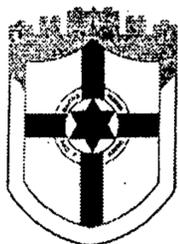
**Art. 2º** O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que poderá ser formalizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período uma única vez, mediante ato da Superintendência do SAAE publicado no Jornal Oficial e no *site* do Município.

**Art. 3º** A adesão ao Programa possibilitará o desconto dos juros de mora e da correção monetária, incidentes sobre os débitos em aberto, mantida integralmente a correção monetária do período, observadas as seguintes condições:

**I** - desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em parcela única no ato do requerimento;

**II** - desconto de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em até 3 (três) parcelas iguais, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais sucessivamente;

**III** - desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

débito em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado no ato do requerimento e as demais sucessivamente;

**IV** - desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado no ato do requerimento e as demais sucessivamente;

**V** - desconto de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado no ato do requerimento e as demais sucessivamente;

**VI** - desconto de 10% (dez por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor que optar pelo pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor apurado no ato do requerimento e as demais sucessivamente;

**VII** - desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da correção monetária, para o devedor com o parcelamento ativo, desde que o pagamento seja feito à vista e no valor integral do débito remanescente.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFRS (Unidade Fiscal de Referência de Sacramento).

**Art. 4º** Fica a cargo do devedor o pagamento das custas e despesas processuais dos débitos que estejam ajuizados perante o Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Em caso de débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do montante apurado após o desconto, que deverá ser integralmente quitado na primeira parcela.

**Art. 5º** A adesão ao programa de que trata esta Lei Complementar sujeita o devedor:

**I** - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei complementar;

**II** - à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

**III** - ao pagamento pontual das parcelas do programa instituído por esta Lei Complementar;

**IV** - à renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.



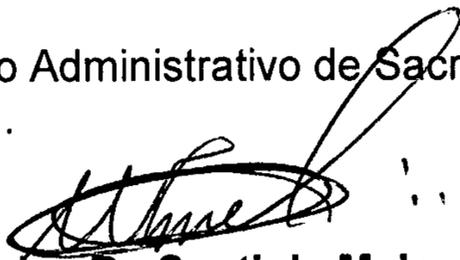
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 1º O atraso de 05 (cinco) parcelas acarretará no vencimento antecipado do valor total da dívida e perda do desconto instituído por esta Lei Complementar, bem como na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito.

§ 2º O atraso de 02 (duas) parcelas acarretará na suspensão do fornecimento de água ao imóvel até que o débito seja pago.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Sacramento "Vereador Clanner Scalon", em 25 de maio de 2021.

  
**Wesley De Santi de Melo**  
Prefeito